

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO, PELO PREGOEIRO OFICIAL E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PR, JUNTO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 52/2019 – PA Nº 095/2019.

Objeto: Aquisição eventual de Pneus (novos), Câmaras de Ar (novas) e Protetores (novos) a serem utilizados na manutenção corretiva e preventiva da frota municipal, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural.

Impetrante: GL COMERCIAL LTDA
CNPJ/MF: 23.921.664/0001-99

O Pregoeiro Oficial do Município de Itambé, juntamente com sua Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº. 025/2019, de 21 de janeiro de 2019, em cumprimento aos ditames da Lei Federal nº. 8.666/1993, c/c Lei Federal n.º 10.520/2002, julga e responde a impugnação interposta pela interessada **GL COMERCIAL LTDA** (CNPJ/MF: **23.921.664/0001-99**), valendo-se das seguintes razões de fato e de direito que sucintamente seguem apontadas no presente expediente.

Em obediência ao princípio da transparência, deu-se publicidade ao pleiteado pela interessada mediante afixação da peça impugnatória junto ao quadro de avisos e editais do Paço Municipal.

1. Dos argumentos do Impetrante:

A impetrante, via expediente formal dirigido ao setor de compras e licitações desta municipalidade, em data de 13/11/2019, fundamentou suas intenções de impugnação e, cujas razões, restam resumidas abaixo:

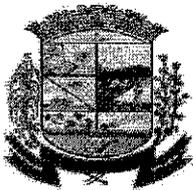
A empresa impugnante contesta especificamente os itens "5.2 – e; 5.14" do edital, ressaltando que atais previsões editalícias afrontam os princípios basilares da administração pública, de acordo com o art. 3º, §1º, I da Lei Federal 8.666/93 c/c art. 37 e ss. da Constituição Federal.

Cita que, com relação ao subitem 5.2, letra e: "Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional."

Ainda, "É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da "autorização do fabricante" a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei."

Contesta que "Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, A EMPRESA LABORA EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS."

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

Busca sustentar que as previsões editalícias, subitem 5.14, restam ilegais – ferindo o princípio da ampla concorrência nos certames públicos, “Ao exigir no edital o pneu com data de fabricação (DOT) inferior a 6 (seis) meses, as administrações públicas estão cumprindo as orientações do Tribunal, e dessa forma, incorrendo em ato que comprometem o caráter competitivo do certame, ao passo que apenas empresas com produtos de fabricação nacional podem participar.”.

Alega que “a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.”

E cita que “(...) percebe-se claramente que o DOT do pneu não serve para atestar sua validade, bem como sua qualidade e segurança, visto que o Inmetro já existe para essa finalidade, e, exigir que os pneus destinados às licitações contenham DOT inferior à 6 (seis) meses é exigência completamente desarrazoada, além de ser ilegal no certame.”.

Por fim, traz na peça de impugnação o entendimento de que “(...) exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.”.

Ao final, requereu a Impugnante:

“a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;

b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) EXCLUIR a exigência de:

DO DOT INFERIOR A 6 MESES

5.14. Os produtos entregues deverão ser novos, de 1ª linha, com fabricação não superior a 6 (seis) meses, seguindo as normas de fabricação. O material da carcaça de material carcaça lona poliéster, material talão arame aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, e quando for necessário: tipo estrutura carcaça radial, características adicionais sem câmara.

DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA ORIGINAL DO FABRICANTE EM LÍNGUA PORTUGUESA

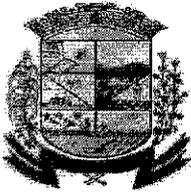
5.2.e) Apresentar Certificado(s) de Garantia do Fabricante do Pneu, (mínimo de 05 anos) em português, para cada item cotado. (enumerados na ordem dos itens do Anexo I - Termo de Referência).

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, §4º da Lei de Licitações.”

É o breve relato.

2. Da análise do recurso:

Destarte, passa-se a decidir o recurso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

2.1. Da tempestividade da impugnação:

O aviso de licitação referente ao Pregão nº 52/2019, foi publicado no D.O.M. em 08/11/2019, com abertura prevista para o dia 22/11/2019, às 08h:30m. De acordo com o Edital, **"Até dois dias úteis da data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão."**

Conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, **"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta"**. Para facilitar o entendimento, exemplifica a seguinte situação:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto de encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)"

Destarte, considerando que o dia 22/11/2019 (sexta-feira) foi o estabelecido para a abertura da sessão, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 21/11/2019 (quinta-feira); o segundo é o dia 20/11/2019 (quarta-feira). **Logo, determinado no subitem "17.6.1", qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório do Pregão até às 17h:00m do dia 19/11/2019 (terça-feira).**

A impugnação foi enviada por e-mail pela empresa interessada **GL COMERCIAL LTDA**, em 13/11/2019 às 15h:57m, e recebida junto ao e-mail institucional do setor de licitações do Poder Executivo Municipal em 14/11/2019, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

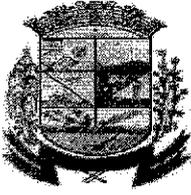
2.2. Das razões e julgamento:

Preliminarmente, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio norteados pelo princípio da autotutela, passam a deliberar sobre os fatos narrados na peça apresentada pela interessada, todavia, manifestando-se de forma a prestar devidos esclarecimentos e subsidiar eventual manifestação formal por parte da Autoridade Competente – Chefe do Poder Executivo.

Destarte, cabe destacar que os dispositivos legais apresentados no expediente protocolizado pela interessada não são contudentes a demonstrar qualquer ilícito e/ou desvios administrativos praticados por esta Equipe quando da confecção das peças que integram a fase interna do certame público em tela.

Ainda, o edital atacado resta norteadado pelas disposições da LF n.º 8.666/1993 c/c LF n.º 10.520/2002, as quais foram editadas com a finalidade de regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, instituindo normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Diante desse poder-dever, a Administração Pública, de quaisquer um dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio a regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, um procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração. Nesse sentido, a licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

Sem desprestígio dos demais princípios estatuídos pelo art. 3º, do diploma legal das licitações, interessa-nos mais de perto a legalidade, haja vista tratar-se de um dos sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito, vinculando toda a atividade do Administrador Público. Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital deve acontecer nos estritos trilhos da Lei, sob pena do cometimento de vício, passível de anulação.

Nesse passo, conveniente se faz nos debruçarmos sobre as disposições do art. 14 e 15 da Lei 8.666/93 que traz em seu bojo os condicionantes para a definição do objeto da licitação, vejamos:

"Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

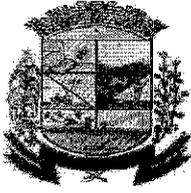
(...)

§7.º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

De se ver, a perfeita e adequada caracterização do objeto é medida que se impõe nas compras desejadas pela Administração, implicando, pois, na necessária e correta especificação do objeto licitado, sem indicação de marca. Em outro dizer, o objeto da licitação deve ser satisfatoriamente definido. Marçal Justen Filho, aliás, é incisivo neste ponto:

"A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente a descrição deve ser clara. No caso, "sucinto" não é sinônimo de "obscuro". Se a descrição



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade..." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética. 2010, p. 538)

Conclui-se, portanto, que o objeto da licitação deve estar definido de tal maneira que propicie ao licitante a exata compreensão daquilo que a Administração deseja adquirir, sob pena da licitação não lograr êxito, não atingindo, destarte, o objetivo colimado.

Cumpre-nos ressaltar que, o certame atacado tem por fim e/ou objeto a **Aquisição eventual de Pneus (novos), Câmaras de Ar (novas) e Profetores (novos) a serem utilizados na manutenção corretiva e preventiva da frota municipal**, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência do edital inaugural, mediante o julgamento pelo MENOR PREÇO POR ITEM, conforme disciplina o Edital PP n.º 52/2019.

Destarte, como já ressaltado no presente expediente, o objetivo do processo licitatório em tela é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas e/ou previsões editalícias que visam a restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

"§1.º - É vedado aos agentes públicos:

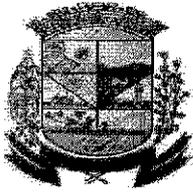
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Cabe trazer à colação o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas da competitividade, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Outrossim, é o entendimento desta Equipe que jamais houve inobservância da legislação pátria quando da preparação e condução do certame epigrafado, portanto, não há que se tratar de vícios e/ou ilegalidades praticadas por esta Equipe quando da confecção do edital em tela pois, como pode ser verificado nos autos, o Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio pautaram suas ações nas previsões delineadas na LF 10.520/2002 c/c LF 8.666/93.

Nesse sentido, o edital atacado indica as condicionantes de entrega/fornecimento, bem como as responsabilidades do futuro contratado, inclusive aquelas relacionadas às características qualitativas e quantitativas do objeto, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

condicionantes para fins de recebimento provisório e definitivo do objeto e, por fim, os casos em que serão, eventualmente, aplicadas as sanções por inadimplemento contratual.

Dessa forma, o requerido pela interessada surge como matéria adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade por parte do Departamento Municipal de Administração e demais unidades administrativas quando da confecção do TERMO DE REFERÊNCIA, em especial, quando da indicação das características qualitativas do objeto, inclusive, relacionados ao seu fornecimento.

Segundo a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello, as licitações públicas podem ser caracterizadas como:

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 456.)

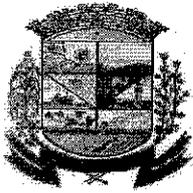
Desse conceito, verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "*lei interna da licitação*", que traz as regras regedoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed., São Paulo, 1999, p. 112.)

Destarte, a Lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizados pelo interesse público e normas cogentes.

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

Salienta-se ser a licitação um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, ficando a conduta do agente público necessariamente a esta adstrita, em apreço ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha subverter o ordenamento jurídico. Alude-se, ainda, o princípio da imutabilidade do edital, que vincula a Administração às regras dispostas nas previsões editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

O princípio da legalidade se relaciona com diversos outros princípios que permeiam o Direito Administrativo, estando inserido nesse meio o princípio da supremacia do interesse público. O administrador, ao agir em consonância com a lei, mesmo perseguindo um fim estatal imediato (interesse público secundário), está atuando em prol da satisfação do interesse da coletividade (interesse público primário).

Assim, no transcorrer de um procedimento administrativo licitatório, como o certame em análise, a observância à LF 10.520/2002 c/c LF 8.666/93 e ao instrumento convocatório evidencia o respeito aos princípios da licitação, em especial da isonomia, da moralidade, da finalidade, da indisponibilidade do interesse público e do julgamento objetivo, sem prejuízo da eficiência.

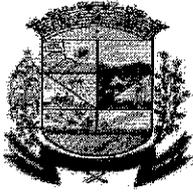
Outrossim, cuidou esta Equipe de acionar o Ilmo. Diretor do Departamento Municipal de Administração e posicioná-lo sobre os fatos, momento que, após avaliação do *decisum* delineado no r. Acórdão 1045/16 – Tribunal Pleno da E. Corte de Contas do Estado do Paraná – Autos n.º 1006662/14, bem como diante do teor do r. Despacho n.º 1297/19 de lavra do Exmo. Conselheiro Relator Durval Amaral junto aos Autos n.º 650876/19 - e do pleiteado pela interessada (Impugnante), manifestou-se no sentido de que as previsões editalícias merecem reforma, objetivando ampliar a competitividade e o alcance da proposta mais vantajosa frente ao objeto do certame público em tela.

Por conseguinte, editou-se termo de ret-ratificação do edital disposto em análise, alcançando parcialmente o pleiteado pela interessada, ou seja, mantendo-se as exigências inseridas no subitem 5.14 e suprimindo a letra "e" do subitem 5.2., cuja decisão resta norteada pelas manifestações da E. Corte de Contas do Estado do Paraná supracitadas, inclusive o r. Decisum que cumpre-nos transcrever abaixo:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Ainda, com amparo no r. Acórdão 1045/16 – Tribunal Pleno:

“A) são válidas as exigências de: I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados; II) Prazos de garantia de 5 (cinco) anos, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração; III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável; V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone (44) 3231-1222

e-mail: prefeitura@itambe.pr.gov.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;" (g.n.)

Em manifestação junto ao Processo n.º 650876/19, conforme r. Despacho de n.º 1297/19, o Exmo. Conselheiro relator Durval Amaral, tendo por interessada a mesma empresa impugnante – GL Comercial Ltda – autora de representação contra certame público inaugurado pelo Município de Faxinal/PR., **a alegação da interessada não procede, pois o município tem o direito e o dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória.** No entanto, destacou o Relator que tal exigência não pode ser direcionada a todas as possíveis participantes da licitação, mas sim apenas à vencedora do certame, para evitar a inabilitação irregular de interessadas e a restrição ao caráter competitivo da disputa, conforme entendimento consolidado do TCE-PR.

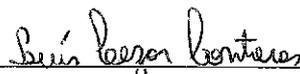
3. Conclusão e Julgamento:

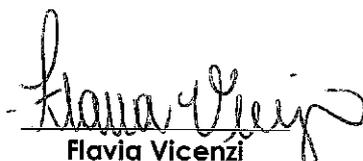
O Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, após proceder a reavaliação das peças processuais, verificou que inexistia qualquer vício procedimental na condução do certame atacado, entretanto, objetivando alcançar um maior número de interessados partícipes do certame em referência e, por consequência, propostas mais vantajosas frente ao objeto, cuidou de promover ret-ratificação das previsões editalícias, mantendo-se, destarte, as previsões insertas no subitem 5.14 e suprimindo a letra "e" do subitem 5.2 do edital em tela.

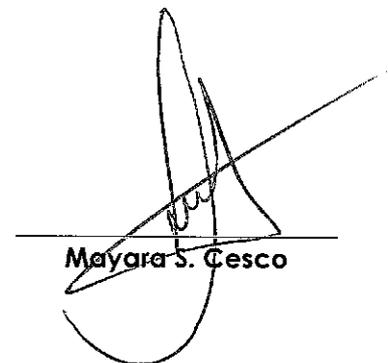
Em razão das decisões delineadas no presente expediente, seja o Termo de Ret-ratificação publicado e alterada a data de recebimento, abertura e julgamento do certame em referência.

Pelas razões expostas, o Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio decide conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos moldes delineados no Termo de Ret-ratificação anexo.

Itambé/PR., 18 de novembro de 2019.


Luís Cezar Contreras
Pregoeiro Oficial


Flavia Vicenzi


Mayara S. Cesco

Por meio de cautelar, TCE-PR suspende licitação de Faxinal para comprar pneus

Municipal 18 de outubro de 2019 - 13:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Está suspenso o Pregão nº 74/2019, lançada pela Prefeitura de Faxinal. A decisão foi tomada em medida cautelar adotada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). A licitação, cujo valor máximo previsto é de R\$ 574.018,30, objetiva o registro de preços para a aquisição futura de pneus destinados a equipar os veículos da frota desse município da Região Central paranaense.

O ato foi provocado por Representação da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) interposta pela GL Comercial Ltda. Na petição, a interessada apontou que o edital do certame exige a apresentação, para fins de habilitação na disputa, de certificado de garantia de, no mínimo, cinco anos contra defeitos de produção

das mercadorias emitido pela fabricante.

Segundo a representante, a previsão restringiria a competitividade do procedimento licitatório, já que impossibilitaria a participação de empresas que comercializam produtos importados - os quais nem sempre possuem garantia pelo tempo requerido.

Para o relator do processo, conselheiro Durval Amaral, a alegação da interessada não procede, pois o município tem o direito e o dever de certificar-se de que os produtos licitados são de qualidade satisfatória. No entanto, ele destacou que tal exigência não pode ser direcionada a todas as possíveis participantes da licitação, mas sim apenas à vencedora do certame, para evitar a inabilitação irregular de interessadas e a restrição ao caráter competitivo da disputa, conforme entendimento consolidado do TCE-PR.

O despacho, de 4 de outubro, foi homologado na sessão do Tribunal Pleno do TCE-PR desta quarta-feira (16). Com a suspensão, foi aberto prazo de 15 dias para apresentação de defesa por parte do Município de Faxinal. Os efeitos da medida perduram até que o Tribunal decida sobre o mérito do processo.

Serviço

Processo nº:	650876/19
Despacho nº	1297/19 - Gabinete do Conselheiro Durval Amaral
Assunto:	Representação da Lei nº 8.666/1993
Entidade:	Município de Faxinal
Interessados:	GL Comercial Ltda. e Ylson Álvaro Cantagallo
Relator:	Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 1006662/14
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: JORGE SLOBODA, MUNICÍPIO DE IVAÍ, TIAGO ANTONIO
COMINESI, VANDERLEIA SILVA MELO
ADVOGADO /
PROCURADOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL
MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. Preliminar de Mérito: O apensamento determinado a fls. pelo **GCG** não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado e, tampouco as súmulas da Corte. Visa exclusivamente ao julgamento daqueles manejados pela advogada Representante, que em similitude de fatos não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário e intenções de direcionamento. Logo, inviável a expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista tratar-se de decisão com efeitos inter partes. Indeferimento do pedido DCM-MPJTC. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 2) Exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais. Relações estritamente comerciais não devem impactar um procedimento licitatório – Imposição sem fundamento legal. Vício perceptível primo ictu oculi. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 3) Exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949. Certificação Privada das Indústrias Automotivas. Competência privativa da autarquia federal INMETRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus nacionais ou importados utilizados em território nacional. Dupla Certificação. Imposição Desarrazoada. Suficiência da aprovação INMETRO e acreditadas. Jurisprudência pacífica do Colendo TCEPR. Inexistência de restrição à competitividade vivenciada nos 52 procedimentos, pois inexiste referida cláusula nos processos em debate. Aposição da tese na rubrica obiter dictum, com vistas à manutenção da retórica processual e reafirmação das decisões da Casa, sob o manto da procedência; 4) Exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia. Hipótese sustentável desde que circunscrita ao licitante vencedor. Diálogo das Fontes. A Administração é consumidora final dos pneumáticos e apresenta vulnerabilidade técnica ao tema “emborrachados”. Situação jurídica que não prejudica os pneumáticos importados, haja vista a responsabilidade das importadoras pelos produtos importados. Impossibilidade da exigência como requisito de habilitação. Impossibilidade da exigência sobre o fabricante, terceiro alheio à disputa. Procedência parcial com Expedição de Recomendação ao município envolvido; 5) Exigência de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP. Associação privada para fins não econômicos. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado. Exclusão Direta de Empresas Estrangeiras, por não integrarem aquele específico objeto social. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 6) Exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva - IQA, para fins de qualificação técnica. O IQA é Organismo de Certificação de Produtos – OCP acreditado pelo Inmetro, portanto, apto à exigência de certificação e inspeção, tal qual a autarquia. Existência de outras entidades que também executam o serviço INMETRO sob a rubrica “acreditados”. Impossibilidade de Preferência por um restrito Instituto. Reserva de mercado. Procedência da Representação com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 7) Exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus. Terceiro alheio à disputa. Minoração de Participantes. Em certames do gênero é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio a disputa. Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos, concomitantemente, àqueles infringentes ao item “20”; 8) Exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Tese não levantada pela Representante. Circunstancia obiter dictum, haja vista pareceres DCM-MPJTC; 9) Exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas. Imposição ilegítima. A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes que levaram àquela específica escolha – padronização. Ausência de elementos nos respectivos processos. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 10) Exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la. Confusão técnica dos gestores sobre os conceitos de marcas de produto e marcas de certificação. Impossibilidade de isenção de apresentação das amostras de marcas de produto exclusivamente. Possibilidade de isenção das amostras a marcas de produtos detentores de marcas de certificação (INMETRO e acreditadas). Juízo de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à dispensa de empresas detentoras de marcas de certificação, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados. A partir da inserção do selo INMETRO temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra. Procedência Parcial com Expedição de Recomendação ao Município envolvido quanto aos conceitos de marca e justificativas à dispensa; 11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; 12) Exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Exíguo prazo para cumprimento obrigacional. Inibição a participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 13) Exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas. É



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra – item “12”, conquanto os tramites correlacionados ao item “4” são realizados. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido, e, bem assim, para que a Administração preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados; 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; 15) Exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA. É indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual – Direito Ambiental. Deve-se assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção). Válidos, portanto, são as exigências de certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional). Procedência Parcial estritamente à expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos para que não imponham do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação; 16) Exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto. Determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático. Improcedência; 17) Exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Imposição Desarrazoada. Custos significativos aos pretendentes “de fora”, favorecendo diretamente os “de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos; 18) Exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação de aptidão técnica. Ausência de possibilidade quanto ao fornecimento de atestados oriundos de pessoas jurídicas de direito privado. Dissonância à legislação de regência. Restrição à competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação ao Município envolvido; 19) Exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus e 20) Julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote. Aglutinação sem fundamentos. Impedimento à participação de outras interessadas. É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado. Desrespeito a S.TCU 247. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos.

I) Relatório

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93 autuada aos 05/11/2014, formulada por **VANDERLEIA SILVA MELO** em face do Município de **IVAÍ**, com impugnações pontuais ao Pregão Presencial 148/2014, abaixo transcrito:

Pregão Presencial 148/2014 (...) A presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando aquisição de pneus novos para veículos da frota municipal (...) h) - Os pneus cotados deverão ser de linha de montagem, estar dentro das normas ABNT NBR5531, NBRNM 250:2001 e NM 251:2001 e possuir certificação do INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia). Quando da entrega dos produtos, deverá ser apresentado o respectivo selo de certificação da qualidade do INMETRO, impresso no mesmo. A apresentação do selo será dispensada quando os produtos portarem o símbolo da marca de conformidade do INMETRO sob forma de decalque na sua superfície. (...) A empresa que cotar pneus fora das marcas referenciadas acima em "Especificação/Detalhamento dos itens", deverá anexar juntamente com a proposta Documento comprovando que a marca e os modelos cotados são homologados por uma das seguintes montadoras: MERCEDES BENZ, CHEVROLET, GM, FIAT, FORD, PEGEUOT, TOYOTA, HONDA, RENAULT, VOLKSWAGEN, VOLVO, CATERPILLAR, CNH E MASSEY-FERGUSON, NEW HOLLAND e JONH DEERE.

Em síntese, alega a Representante, que a Municipalidade não poderia restringir a participação de produtos de origem estrangeira no certame, pois embora os pneus não fossem certificados pelas montadoras apresentam qualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

similar àqueles de origem nacional, sobretudo porque fabricados por empresas multinacionais.

Conclusivamente, entende existir nítida ofensa às regras da competitividade já corrigidas em outros Tribunais de Contas: **TCESP** e **TCEMG**.

Recebimento da Representação no evento 04, sob o fundamento de potencial restrição da competitividade. Concomitantemente, mandado de citação de **JORGE SLOBODA** (Prefeito Municipal) e **TIAGO ANTONIO COMINESI** (Pregoeiro), ambos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Defesa do Município de **IVAÍ** no evento 13 consubstanciada nos seguintes termos: a) o município é estritamente rural, com muitas estradas cascalhadas, o que impõe pneus de boa qualidade; b) a Representante não impugnou o edital em tempo oportuno, fato gerador da preclusão; c) a homologação via montadoras é pré-requisito a indicar a boa qualidade do pneumático.

Instrução **DCM** 1402/15 no evento 15, *verbis*:

Licitação de pneus. Opinativo por: 1) Apensamento de processos que tratam de supostas irregularidade em licitação de pneus em que não foi verificado nas exigências previstas no edital: a) má-fé dos gestores; b) dano ao Erário; c) intenção de direcionamento do certame; ou d) restrição irrazoável e injustificada da licitação. 2) Análise de legalidade de todos os pontos comumente representados ao Tribunal. 3) Expedição de recomendações a todos os Entes do Estado do Paraná.

Despacho **GCG** 1393/15 no evento 17 determinando exclusivamente a unificação de 52¹ (cinquenta e dois) processos manejados pela Representante contra inúmeros municípios, com vistas a voto único, todos, afetos ao assunto pneumáticos e produtos correlacionados.

¹ 1) 84514-7/12; 2) 81206-8/14; 3) 71279-9/14; 4) 71277-2/14; 5) 71281-0/14; 6) 71423-6/14; 7) 70320-0/14; 8) 81205-0/14; 9) 712837/14; 10) 75760-1/14; 11) 81207-6/14; 12) 77463-8/14; 13) 77460-3/14; 14) 77462-0/14; 15) 79221-0/14; 16) 79220-2/14; 17) 81513-0/14; 18) 81515-6/14; 19) 774654/14; 20) 951904/14; 21) 880489/14; 22) 93168-7/14; 23) 91380-8/14; 24) 95189-0/14; 25) 100667-0/14; 26) 101270-0/14; 27) 97162-0/14; 28) 88639-8/14; 29) 103024-5/14; 30) 103023-7/14; 31) 95906-9/14; 32) 97812-8/14; 33) 99380-1/14; 34) 102097-5/14; 35) 102098-3/14; 36) 88641-0/14; 37) 95441-5/14; 38) 95909-3/14; 39) 97163-8/14; 40) 105749-6/14; 41) 95908-5/14; 42) 91378-6/14; 43) 105750-0/14; 44) 92291-2/14; 45) 105748-8/14; 46) 4217-0/13; 47) 88283-0/14; 48) 95440-7/14; 49) 107217-7/14; 50) 99381-0/14; 51) 107215-0/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução **DCM** 3981/15 no evento 21 com análise pormenorizada sobre os 20 (vinte) subitens da matéria nos 52 procedimentos relacionados, quais sejam:

(...) 1) exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar; 2) exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais; 3) exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949; 4) exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia; 5) exigência de declaração de associação junto à ANIP; 6) exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica; 7) exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; 8) exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal; 9) exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas; 10) exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la; 11) exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu; 12) exigência de entrega de pneus em prazo máximo de — “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame; 13) exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas; 14) exigência de prazo de fabricação não superior a — “x” meses no momento em que o pneu é entregue; 15) exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA; 16) exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto; 17) exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual; 18) exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica; 19) exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus; 20) julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote.

Parecer **MPjTC** 13798/15 no evento 22, abaixo transcrito:

Representação da Lei n.º 8666/93. Vedação de participação no certame de produtos estrangeiros em desacordo com o previsto no art. 3º da Lei n.º 8666/93. Pela procedência parcial, tão somente para o fim de expedição de recomendações a todos os entes do Estado do Paraná (municipais e estaduais), em caráter pedagógico.

É o relatório.

Decido.

II) Fundamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, esclareço que a análise conjunta dos 52 processos, via apensamento², não tem como escopo substituir o incidente de Pré-julgado³ e, tampouco as súmulas⁴, únicos procedimentos aptos à parametrização da matéria.

Ao contrário, visa, exclusivamente, ao julgamento daqueles processos manejados pela Dra. **VANDERLEIA SILVA MELO**, que, em similitude de fatos, não apresentam má-fé dos gestores, danos ao erário, intenções de direcionamento e, tampouco, restrições injustificadas às licitações.

Por tais razões, indefiro, desde já, o pedido de expedição de Recomendação à totalidade de municípios paranaenses, haja vista, tratar-se de autos com efeitos *inter partes*.

Ao mérito propriamente dito, diga-se, análise dos 20 itens referenciados pela **D. DCM**, utilizar-se-á a mesma numeração quantitativa e qualitativa da Diretoria, com o intento de estruturar de forma palatável o presente e exaustivo voto.

Vejamos, sistematicamente, as exigências. São elas:

1) “fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar”

Trata-se de circunstância pontificada pelo **C.TCE**, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de **IVAÍ**. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

² Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. § 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

³ Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

⁴ Art. 414-A. O Tribunal Pleno poderá, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após reiteradas decisões, aprovar súmula que consolide entendimento jurisprudencial não controverso dos órgãos colegiados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno – (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivaí que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item “1” afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Assim, seguindo-se o julgado paradigma e, bem assim, os inúmeros acórdãos que o sucederam⁵, julgo ilegal a exigência posta enfaticamente em 24 (vinte e quatro) editais abaixo relacionados:

Processo	Município	Editais
- 84514-7/12	SANTA MARIA DO OESTE	31/2012;
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014;
- 71281-0/14	OURO VERDE DO OESTE	40/2014;
- 70320-0/14	CONSELHEIRO MAIRINCK	36/2014;
- 75760-1/14	SANTO INÁCIO	42/2014;
- 77463-8/14	AUTARQ. MUN.EDU. ALVOR. DO SUL	15/2014;
- 77460-3/14	FUND. MUN. SAUDE ALVOR. DO SUL	12/2014;
- 77462-0/14	ALVORADA DO SUL	27/2014;
- 79220-2/14	JOAQUIM TÁVORA	40/2014;
- 81513-0/14	WENCESLAU BRAZ	50/2014;
- 77465-4/14	SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	78/2014;
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014;
- 88048-9/14	PEROBAL	21/2014;
- 93168-7/14	LOANDA	98/2014;
- 91380-8/14	PARAISO DO NORTE	107/2014;
- 97162-0/14	ARAPOTI	94/2014;
- 88639-8/14	AGUDOS DO SUL	43/2014;
- 103024-5/14	TAPIRA	61/2014;
- 103023-7/14	TAPIRA	62/2014;
- 102098-3/14	PRANCHITA	38/2014;

⁵ Processos 7879-5/13, 11476-6/13; 93901-7/14; 111006-0/14 e 1110060/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014;
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014;
- 4217-0/13	MARMELEIRO	18/2013;
- 107215-0/14	RANCHO ALEGRE	34/2014;

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

2) “exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais”

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais⁶ instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarneçam.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados:

- Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y;
- Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z;
- Estes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W;

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de

⁶ Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW-Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroen, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais?

Seguramente não.

Sobre o assunto, o **TCESP** editou a conhecida súmula 15⁷ e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos:

ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014.

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição.

Conclusivamente, corporifica-se ato inválido, razão pela qual as condições do item “2” postas nos 11 (onze) processos abaixo referenciados, são irregulares:

Processo	Município	Edital
- 100666-2/14	IVAI	148/2014;
- 71279-9/14	JATAZINHO	32/2014;
- 71423-6/14	SANTA MARIANA	40/2014;
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014;
- 71283-7/14	PRIMEIRO DE MAIO	29/2014;
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014;
- 95906-9/14	CAMPO MOURÃO	304/2014;
- 102097-5/14	ORTIGUEIRA	136/2014;
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014;
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D'OESTE	176/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3) “**exigência de certificado de sistema de gestão de qualidade ISO/TS 16949**”

Sobre o tema ISO/TS 16949, este se circunscreve à certificação privada das indústrias automotivas em âmbito mundial, sendo, portanto, a principal certificação das montadoras, pois definidora do sistema de qualidade ao projeto, à produção, à instalação e aos serviços relacionados aos produtos automotivos.

Contudo, a exigência de tal metodologia, também no que tange ao fornecimento exclusivo de pneus foge à razoabilidade, pois o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, vale dizer, **INMETRO** é o organismo competente à fixação dos padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e/ou importados) utilizados em território nacional.

Consequente, desnecessária é a dupla certificação, haja vista a última ser compulsória⁸.

Nesse sentido, é a manifestação da Corte:

Processo nº: 835850/12 (...) (i) Certificado de Sistema de Gestão de Qualidade (ISO/TS 16949) (...) tendo em vista que o certificado do Inmetro já comprova a segurança dos pneus, não é razoável exigir da licitante vencedora outra certificação de qualidade, como no caso do ISO/TS 16949. (...) A exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. (...) A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria n.º 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...) Dessa forma, a exigência de apresentação de certificado ISO mostra-se desarrazoada, pois tal certificado atesta a adoção de sistema de gestão de qualidade pela empresa fornecedora do produto, mas não atesta a aprovação desse produto. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação (...) sem, contudo, aplicação de multa administrativa, eis que não vislumbro má-fé ou prejuízo ao erário no caso concreto. Ainda, RECOMENDO ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei nº 8.666/1993 na elaboração do edital, a fim de evitar exigências excessivas e documentos que restrinjam a competitividade do certame ou estabeleçam preferências injustificadas por produtos nacionais (...) Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014.

⁷ TCESP - SÚMULA Nº 15 – “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

⁸ Portaria 544/2012 Inmetro de 25 de outubro de 2012: (...) “Art. 4º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os pneus novos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, *obiter dictum*⁹ e com vistas à manutenção da linha de raciocínio numérico posto pela D.DCM, assimétricos são os procedimentos que desrespeitam o julgado paradigma¹⁰, cujo conteúdo é bem sintetizado na súmula 117 do Egrégio TCE mineiro, também transcrita com fins retóricos à completude do voto:

Súmula 117 do TCEMG: “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”

4) “*exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia*”

Ao tema “4” e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos¹¹ face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica¹² das entidades públicas ao tema emborrachados, em similitude àquela vislumbrada nos

⁹ Inexiste a imperfeição ISO/TS 16949 nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTC.

¹⁰ Súmula 117 do TCEMG: “Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.”

¹¹ Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

¹² Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser¹³, ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referencia.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) “Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia” – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções **DCM-MPJTC**, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

Por consequência, encontra-se desmedido ao tema, privativamente, o procedimento 88283-0/14 do Município de Moreira Sales – Edital 47/2014.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros-não integrantes à licitação e faculta-se tal prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

5) “*exigência de declaração de associação junto à ANIP*”

Considerando que (i) o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal preceitua que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer*

¹³ Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

associado”, (ii) a ANIP é uma associação nacional que representa privativamente a indústria de pneumáticos; indiscutível que a supra imposição, além de demandar a associação compulsória dos participantes, exclui aqueles pneumáticos oriundos de empresas estrangeiras.

Por decorrência, procedente é a representação ao ponto, visto que o fato de ser ou estar associado nada agrega ao certame, pois a associação não emite laudo sobre a qualidade dos pneumáticos, ao contrário, restringe-se à união de pessoas, físicas ou jurídicas, para fins não econômicos, pressupondo condutas protetivas aos iguais, desde que convivas associativos com vínculo formalizado.

Assim, amparado no inciso I do art. 30 da lei 8.666/93 e nos precedentes da Casa¹⁴, reconheço a ilegalidade da exigência de número “5” correlacionada a 7 (sete) processos:

Processo	Município	Edital
- 81207-6/14	CAPANEMA	44/2014
- 81515-6/14	UMJARAMA	138/2014
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 88283-0/14	MOREIRA SALES	47/2014
- 95440-7/14	MATO RICO	42/2014

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

6) “exigência de certificado expedido por entidade específica, tal qual o Instituto de Qualidade Automotiva, para fins de qualificação técnica”

Ao objeto ora em análise, é imperioso destacar que a Portaria 544/Presi/Inmetro, de 25 de outubro de 2012, determina em seu artigo 3º a certificação compulsória dos pneus novos (nacionais ou não), realizadas por Organismo de Certificação de Produtos, *verbis*:

¹⁴ ACÓRDÃO N.º 4934/14 - Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneumáticos (...) Insurgência contra as seguintes exigências de habilitação quanto à qualificação técnica: (...) (ii) declaração de associação junto a ANIP – Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de má-fé – Expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para pneus novos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Dita acreditação é amparada no decreto federal 6275/2007, alterado pelo decreto federal 7938/2013¹⁵ e, bem assim, pelas normas da Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE da autarquia, todas voltadas à avaliação da conformidade, quer no âmbito de laboratórios, quer no âmbito de organismos de certificação e inspeção.

O Instituto de Qualidade Automotiva – **IQA**¹⁶ é agente credenciado do Inmetro e, portanto, entidade apta ao exercício da certificação de produtos, tal qual a autarquia. Tal informação encontra-se válida e vigente conforme relação de acreditados junto ao **INMETRO**, conforme segue:

http://www.inmetro.gov.br/organismos/detalhe_complementar.asp

¹⁵ “Art. 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, autarquia federal criada pela Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com sede e foro no Distrito Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, é o órgão executivo central do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro, e tem por competência: VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

¹⁶ A certificação compulsória é aquela regulamentada pelo governo Brasileiro de forma a estabelecer os requisitos mínimos para aprovação dos produtos/serviços, sua comercialização e sua fiscalização a fim de assegurar a integridade e a proteção do consumidor final. O IQA está acreditado junto ao INMETRO para executar a certificação compulsória dos produtos/serviços a seguir: Portaria 299 (Inmetro); Portaria 301 (Inmetro); Rodas Automotivas; Vidros Automotivos; Veículos Acessíveis de Características urbanas e rodoviárias; Requalificação de cilindros de aço sem costura para GNV; Cilindro de aço sem costura para GNV - Gás Natural Veicular; Capacetes para motocicletas; Pneus novos para bicicletas de uso adulto; Pneus novos para veículos automotores e motocicletas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07/01/2016 Organismos Acreditados

BRASIL Acesso à informação - Barra GovBr

Site de Inmetro

Organismos Acreditados

Detalhes

Organismo de Certificação de Produtos	
Número	OCP-0009
Organismo	IQA - Instituto da Qualidade Automotiva
CNPJ	00.398.190/0001-47
Site	http://www.iqa.org.br
Situação	Ativo
Data de Concessão	12/01/1996
Data de Validade	14/12/2017

Escopo Acreditação

Produtos e Serviços	Pneus novos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados.
---------------------	--

Além do **IQA**, há outras entidades que executam o serviço de avaliação dos pneumáticos, legalmente atribuído ao **INMETRO** sob a rubrica “acreditados”: Fundação Carlos Alberto Vanzolini, Instituto Falcão Bauer de Qualidade, Rheinland do Brasil Ltda., BRTUV Avaliações da Qualidade S.A., BVQI do Brasil Sociedade Certificadora Ltda., Associação Latino-Americana de Avaliação da Conformidade, TUVSUD do Brasil, dentre outras.

Por tal motivo, entendo que a Representação é parcialmente procedente com vistas à orientação dos gestores de que a exigência exclusiva de certificado do **IQA** gera reserva de mercado à instituição, *mientras tanto*, outras entidades encontram-se válidas à avaliação nos moldes **INMETRO**.

Assim, desde já, sugere-se à Administração a não inserção da cláusula de favorecimento ao Instituto **IQA**, mas sim, que delimite, baseada na isonomia do procedimento licitatório, exigência de certificado **INMETRO** e/ou das demais entidades acreditadas na autarquia; reitera-se, única apta à regulamentação da matéria, conforme conteúdo do voto exposto no item “3” retro.

Conclusivamente, é ilegal o procedimento 95189-0/14 de Catanduvas – Edital 37/2014, pois exigiu exclusividade de certificado **IQA** no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7) “exigência de apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus”

Relativamente ao enunciado posto, as administrações municipais que utilizam da respectiva cláusula, indubitavelmente infringem a súmula 247¹⁷ do Colendo TCU, pois aglutinam em único lote, sem fundamento e indiretamente, o fornecimento de pneumáticos e os serviços de balanceamento, cambagem, alinhamento e congêneres, facilmente divisíveis em itens e, por vezes, necessariamente divisíveis, repita-se, em razão do tratamento especializado de cada um deles.

Ao procederem dessa forma, restringem a competitividade do certame, pois somente aqueles estabelecimentos que executam a pluralidade das tarefas (fornecimento de pneus e mão de obra especializada, entre outras) é que validamente participarão do pregão.

Afirmo: a necessidade de apresentação de contrato com empresa “conveniada”, conceitualmente, configura abrangência minorada de participantes, haja vista a possibilidade de fracionamento (i) do fornecimento de pneumáticos; (ii) do serviço de instalação e alinhamentos, composto por equipe treinada, guarnecida de macacos, rampas para alinhamento, alinhadores laser e com rack, elevadores automotivos, pistolas de ar, desmontadoras, balanceadoras, compressores de ar, etc:

Cuida-se de situação solidificada em nossa Corte, conforme precedente jurisprudencial 798320/13, *verbis*:

Acórdão 4629/14: Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras e protetores – Insurgência contra as seguintes exigências: (i) apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e balanceamento dos pneus; (...) Procedência – Violação à Lei de Licitações – Restrição da competitividade do certame – Requisito

¹⁷ “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de habilitação de qualificação técnica não previsto em lei – Inexistência de prejuízo ao erário – Expedição de recomendações (...) como bem apontou a unidade técnica, a habilitação é a etapa que visa aferir as condições pessoais dos interessados, de modo que “não pode a Administração exigir declarações de terceiros, muito menos uma subcontratação para realizar serviço que sequer é objeto do certame.” (peça 39, fl. 09). Nesse caso, nota-se que o Município exigiu para fins de habilitação a subcontratação de empresa para executar os serviços de montagem e balanceamento de pneus, quando a própria contratada não os efetuasse, o que não possui previsão legal, segundo exposto. Com efeito, a previsão constante no edital do Pregão Presencial n.º 377/2013, item 4.2.1.3, “a”, ultrapassa os parâmetros legais previstos na Lei de Licitações e viola a competitividade do certame, nos termos da fundamentação.

Logo, por limitarem a liberdade de participação mais pluralizada, situam-se maculadas as licitações que desrespeitam o precedente, aprofundada no porvir item “20”, donde as responsabilidades serão pormenorizadas, visto que intrinsecamente relacionadas.

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos e, bem assim, a segregação do certame em item¹⁸, conforme elemento numérico adiante.

8) “*exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal*”

Trata-se de assunto amplamente debatido por esta Corte de Contas, sobretudo porque há regra basilar, de fácil interpretação, que veda a limitação temporal dos atestados demonstrativos de capacidade técnica por inibirem a competitividade.

Refiro-me ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93 abaixo transcrito:

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Logo, baseado na regra paradigma e, bem assim, nos precedentes jurisprudenciais do **TCEPR¹⁹** e **TCU²⁰**, injustificada é a imposição, fator determinante

¹⁸ Art. 23 §1º da Lei de Licitações: As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis (...)§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

¹⁹ Acórdão TCEPR 4629/14 – Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

²⁰ Decisão TCU 476 – Rel. Ministro Bento José Bugarin: Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades na Delegacia do Ministério das Comunicações AM. Exigência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a, novamente, *obiter dictum*²¹, confirmar a jurisprudência da Casa ao tema proposto pela **D.DCM**.

Recomenda-se a não disposição do item nos futuros processos.

9) “exigência de que os pneus cotados sejam de marcas específicas”

Cuida-se de imposição por demais ilegítima, visto que em nenhum dos processos que relacionam a cláusula, há justificativas razoáveis à escolha de quatro ou cinco marcas, casuisticamente, as maiores e mais reconhecidas.

Explico-me: A definição de uma determinada marca e a exclusão das demais, ainda que semelhantes, deve ser pormenorizadamente esclarecida, destacando-se os motivos determinantes (técnicos) que levaram àquela específica escolha – padronização.

In casu, tais circunstâncias inexistiram.

Concebo, dessa forma, restrição ao caráter competitivo do certame, com nítida violação à lei de licitações²², à lei do pregão²³, à Súmula 270 do Egrégio **TCU**²⁴ e à posição jurisdicional da Corte, a última, abaixo transcrita:

apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando o desempenho de atividade compatível com o objeto licitado com data de até sessenta dias anteriores à abertura dos documentos de habilitação, restringindo a participação de licitantes. Conhecimento. Procedência. Determinação. Juntada às contas. (...) **Voto:** A Representação questiona o disposto na alínea "b", subitem 2.1, item 2, da Carta Convite n.º 05/97, por exigir "01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a empresa desempenha atividade pertinente e compatível em características com o objeto ora licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, datado de até 60 dias anteriores à data da abertura dos documentos de habilitação" (grifei). Assiste razão à representante, pois o § 5º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 *proíbe "a exigência de comprovação de atividades ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação".*

²¹ *Inexiste a imperfeição nos 52 processos anexados, em que pese as manifestações DCM-MPJTc.*

²² *Lei de Licitações: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo (...). §5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável (...). Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão: § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.*

²³ *Lei do Pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 5269/14 - Representação da Lei n.º 8.666/93 – Exigência editalícia de que os produtos licitados sejam de marcas determinadas, de fabricação nacional – Restrição à competitividade – Procedência – Recomendação.

Por decorrência, considerando que isonomia significa tratamento igualitário entre os participantes, é desarrazoada a cláusula inserta no processo 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se a não inclusão do item, desmotivadamente, nos processos vindouros, sob pena de rediscussão da questão, com potencial aplicação de multa e ressarcimentos.

10) “*exigência de apresentação de amostra dos produtos, isentando determinadas marcas presentes num rol taxativo do edital de apresentá-la*”

Relativamente às amostras dos pneus, realço que no processo 409502/13, de minha relatoria, foram evidenciados posicionamentos divergentes das autoridades **DCM-MPjTC**, quanto ao momento da exigência de amostra: imediatamente após os lances, ou em ato posterior, antes da assinatura do contrato pelo vencedor.

Ambas as autoridades fundamentaram seus arrazoados, como de hábito, com importantíssimas considerações sobre as teses existentes, circunstancia que impôs submissão da matéria ao Plenário, via incidente de Prejulgado, todavia não analisado.

A apresentação deste introito tem como escopo explicitar que não se discute aqui a exigência de amostra em momento prévio ou posterior, ao contrário, circunscreve-se à dispensa de apresentação de algumas amostras, daqueles pneus pertencentes a determinadas marcas²⁵, puramente isto.

Vejam, portanto, que há uma aproximação sinérgica do item “9” já analisado para com o item “10” ora em debate, pois, ambos, baseiam-se, indiretamente, na notoriedade da marca para: (i) no item “9” exigirem tais pneus de

²⁴ Súmula n.º 270: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção.”

²⁵ Art. 126 da Lei 9.279/96: A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pronto, como produto mandatário; (ii) item “10” dispensá-los de apresentação de amostras, por serem “*notoriamente conhecidos*”.

Quanto ao item “9”, nada a discutir, pois exaustivamente analisado acima.

No que tange ao item “10”, confesso-lhes que sou favorável à faculdade de dispensa, a critério de cada autoridade administrativa (juízo de discricionariedade), não por serem marcas de produtos²⁶, notoriamente conhecidas,

mas sim
por



apresentarem uma marca de certificação²⁷, que habilite tal dispensa, *verbi gratia*, certificado **INMETRO**, inserto quer no pneu, quer em etiquetas avulsas, *verbis*:



Trata-se de informação crucial constante no pneumático que fornece ao consumidor, incluindo a Administração Pública, dados técnicos imprescindíveis à

²⁶ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; Verbi Gratia: Goodyear, Michelin, Firestone, Pirelli, Bridgestone.

²⁷ Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aquisição do produto e eventual dispensa de amostragem, sobretudo em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados.

Portanto, a dispensa de amostra de determinada marca de produto é possível desde que fundamentada em marca de certificação **INMETRO** fixa ou avulsa, visualizada, potencialmente, em preliminar projeto básico ou termo de referencia, guarnecida, a partir de outubro de 2016, de dados técnicos aprofundados sobre: I) resistência ao rolamento²⁸; II) aderência ao molhado²⁹; III) ruído externo³⁰; tudo, devidamente homologado pela autarquia.

O motivo: A partir da inserção do selo **INMETRO** (fixo ou aderente) temos a convicção de que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, que suportam uma boa escolha pelas administrações municipais, circunstância que justifica a desnecessidade de análise da amostra, visto que realizadas todas as experimentações sobre o bem, inclusive no quesito segurança.

Contudo, reitero, cabe à Administração Pública fazer ou não tal opção.

Conclusivamente, considerando que o processo abaixo enumerado não justificou a razão para a dispensa de amostra de determinada marca de produto, via marca de certificação, julgo procedente a Representação sobre o procedimento 101270-0/14 de Foz do Iguaçu – certame 107/2014.

Recomenda-se, por fim, nos casos de inclusão do item, que fundamentem a dispensa de determinadas marcas de produtos, via marca de certificação e jamais por argumentos subjetivos de que: “*tais pneus não estouram*”,

²⁸ Quando está em rotação, o pneu consome energia em forma de calor, em um processo conhecido como resistência ao rolamento, que é medido pelo montante de energia dissipada, pela distância percorrida e peso carregado. Um pneu com baixa resistência ao rolamento dissipa menos energia, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de CO₂, ou seja, quanto menor a resistência ao rolamento, melhor.

²⁹ Esse critério mede a capacidade do pneu aderir a um piso molhado. Quanto maior for a aderência, menor será a distância de travagem. Esse critério será classificado de categoria A a G, sendo que a A representará a maior aderência e a G, a menor.

³⁰ Os pneus contribuem para a quantidade de ruído que um veículo produz quando está em movimento. Esse fator é medido em decibéis e, na etiqueta, terá também uma representação gráfica: 1 onda, silencioso; 2 ondas, moderado e 3 ondas, ruidoso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“apresentam qualidade superior aos importados” etc., pois todos aqueles homologados via **INMETRO**, são aptos à circulação em território nacional.

Por fim, destaco que a homologação **INMETRO** ocorre exclusivamente sobre pneumáticos “destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados”, nos termos da portaria autárquica 544/2012.

Logo, pneus que dispensam certificação do órgão federal³¹ deverão apresentar, nos respectivos editais, fundamentos objetivos à dispensa, sob pena de desrespeito à regra isonômica inserta nas leis 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente.

11) “exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu”

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.³²

³¹ Exemplos: não rodoviários e de fora de estrada, de uso exclusivo em veículos agrícolas e empilhadeiras.

³² Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, *verbi gratia*, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.

12) “exigência de entrega de pneus em prazo máximo de “x” dias após a ordem de compra ou após a homologação do certame”

13) “exigência de que a reposição dos pneus, quando decorrentes de falhas no produto entregue, ocorra em prazo exíguo de poucas horas”

É razoável que a substituição dos produtos viciados e/ou defeituosos ocorra no mesmo molde daquele que o solicita, via ordem de compra, razão pela qual se reúne a análise dos itens em único arrazoadado.

No que tange à matéria, imperioso fixarmos um parâmetro para entrega do bem, pois há procedimentos que restringem a competitividade, por exemplo, impondo limites de 12, 24 e 48 horas para disponibilização dos itens, sob pecha de descumprimento.

A razão da ênfase é personificada: Ao serem questionadas algumas autoridades respondem *intra* e *extra* processo que não dispõem de almoxarifado, paiol e/ou estrutura para armazenamento dos pneus e, *mais allá*, solicitam o produto tão somente em sua imediatidade, visto que, nos deslocamentos afetos a viaturas e ambulâncias, carecem do produto rapidamente, pois não podem aguardar mais de X horas.

Com a devida vênica, tais gestores desconhecem o termo provisionamento e a palavra estepe, também chamado de pneu reserva, sobressalente; item de segurança, que substitui o viciado mientras dirige-se à localidade mais próxima e/ou cumpre-se o atendimento.

Um dado empírico ao argumento deste signatário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gestor do Município “Y” solicita ao Licitante “W” a troca de um pneumático às 17h:50min do dia 22/01/2016, diga-se, sexta-feira. Pelas regras discricionárias então vigentes: 12 horas, 24 horas e 48 horas, certamente, ocorrerá descumprimento obrigacional, pois a empresa, muito provavelmente, não entregará o pneu no domingo, considerando descanso semanal remunerado – DSR, obrigatório em todas as localidades.

Dai, pergunta-se: É este o viés que se busca em uma licitação? *Pacta sunt servanda? Supremacia da Administração Pública*, indiscriminadamente? Certamente não.

Um prazo mínimo de dois dias úteis para disponibilização do produto é bem digerido pelas Administrações e licitantes, enquanto os trâmites correlacionados ao item “4” (inserto em discricionariedade administrativa no edital e exclusivamente sobre o licitante vencedor) são realizados.

Não é por menos que o NCPD, no que tange à contagem de prazos estabeleceu em seu art. 219 que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.”*

Em síntese, desrespeitado está o Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93³³ pela inibição de participação de outros concorrentes tecnicamente habilitados, via cláusula limitativa de horas, conjuntura que determina reorientação dos gestores e da própria jurisprudência da Casa quanto à entrega do pneumático em no mínimo 2 (dois) dias úteis.

Acato, por fim, a proposta do diligente analista de controle Filipe Augusto Costa Flesch - DCM, qual seja:

(...) que o Ente preveja no edital e no contrato que, em caso de falhas nos pneus, a contratada terá que arcar com todos os custos da troca de pneus, bem como dos danos eventualmente ocorridos em razão dessa falha, se explicitados tais ônus à contratada.³⁴

³³ “Art. 3º §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Motivo: Sinergia dos itens “4” “12” e “13” em estudo, donde todos se encontram voltados ao resguardo da continuidade dos serviços públicos e exigem, por consequência, razoabilidade e ponderação.

Julgo, conclusivamente, procedente a Representação em face do procedimento 105748-8/14 de Icaraíma – Edital 65/2014.

14) “*exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue*”

Um dos critérios utilizados como *discrímen* ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas pela Dra. Vanderléia ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “*prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregue*” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira³⁵ e o desembaraço aduaneiro³⁶ realizados no canal **SISCOMEX** há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica³⁷, *mientras*, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

³⁴ Fls. 49 da peça 21.

³⁵ Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

³⁶ Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

³⁷ Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...). A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstancia que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia.

15) “exigência de cadastro técnico federal junto ao IBAMA”

Sobre a exigência de certificado de regularidade junto ao **IBAMA**, é indiscutível que as normas da autarquia têm aplicação imediata à Administração Pública, pois correlacionadas à proteção de direito transindividual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Filio-me, portanto, à corrente de que a exigência do cadastro para importação de pneus é procedimento mandatório, pois devemos assegurar que o passivo ambiental (pneu usado pela administração) tenha uma destinação correta, adequada e segura, sobretudo em razão do risco ambiental do produto (princípio da prevenção).

Ao tema, destaco que não se trata de compromisso de terceiro alheio à disputa, ao contrário, refere-se tão somente à obrigação do fornecedor atender aos requisitos legais de preservação ao meio ambiente, à biota e ao desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, é o Acórdão 5675/15 do Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. 1) Compra dos bens mediante lote e não por item - Procedência; 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; 3) Exigência de Atestados emitidos por entidades públicas e privadas, comprovando a expertise e confeccionados a menos de 90 dias do edital – Procedência. Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPjTC.

Conseqüentemente, considerando a competência institucional do **IBAMA/CONAMA** e a imprescindibilidade de uma administração ambientalmente saudável, julgo válida³⁸ a exigência do certificado técnico de regularidade da atividade de importação (produto importado) e/ou certificado de fabricação (produto nacional), razão pela qual declaro parcialmente procedente a representação sobre os seguintes procedimentos:

Processo	Município	Edital
- 95189-0/14	CATANDUVAS	37/2014;
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014;
- 99381-0/14	SÃO JORGE D'OESTE	176/2014;

O motivo: Imposição de que o certificado fosse obtido pelos importadores, também junto aos fabricantes: “*Certificado de Regularidade expedido*”

³⁸ Representação da Lei n.º 8.666/1993. Guaporema. Pregão. Aquisição de pneus e câmaras de ar à Frota Escolar do Município. (...) 1) 2) Exigência de Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA, aos pneumáticos importados – Improcedência; Restrição à Competitividade Evidenciada nos itens 1 e 3. Ausência de Má-Fé. Inexistência de Prejuízo. Procedência Parcial. Expedição de Recomendação, conforme uníssonos pareceres da D.DCM e E.MPjTC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pelo IBAMA. No caso do licitante ser distribuidor/ revendedor deverá obter os documentos referente a este item, junto ao fabricante dos produtos cotados”

Recomendo, assim, que o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do **CONAMA**, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo **IBAMA** correlacionado à importação.

16) “exigência de entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto”

Cuida-se de determinação válida e coerente, pois somente com a prestabilidade do conteúdo (especificações técnicas e instruções de uso) teremos dados suficientes à operacionalização do pneumático, *verbi gratia*: referências de calibragem, sulcos, indicadores de desgaste, banda de rodagem, etc.

Motivo: A informação é direito fundamental das relações, inclusive naquelas onde o Poder Público é um dos atores, tanto no que se refere ao direito de informar³⁹, quanto no que pertence ao direito de se informar e ser informado⁴⁰, pois a força da informação não apresenta escalas e/ou hierarquia legislativa, ao contrário, é inerente ao ser humano, à nação e à Administração.

Logo, improcedente é a Representação ao ponto, visto que o Ente pode e deve exigir a entrega de informativo pormenorizado sobre determinado produto, com especificações técnicas e instruções de uso, quer em razão da boa-fé objetiva, quer em razão do princípio da transparência, ambos, vetores interpretativos dos contratos, destacando-se também, nos contratos públicos.

³⁹ Art.5º, inciso XXXIII da Constituição Federal - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

⁴⁰ Art. 4º da Lei 8.078/90: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (...) IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

17) “exigência de que a licitante mantenha posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual”

A imposição supra é desarrazoada visto que se discute nos autos, exclusivamente, o fornecimento de pneus, câmaras e congêneres, produtos normalmente deslocáveis por empresas de logística em âmbito nacional.

Ademais, a fixação de prazo mínimo de dois dias úteis, para a entrega dos pneus, analisada no item “12”, leva ao chão a tese de necessidade do posto de fornecimento no Município requerente, pois habilita a participação de empresas competentes existentes em outras regiões, desde que, atendido o interregno mínimo de dias já referenciado.

Em síntese, impõe-se custo significativo aos pretendentes “de fora”, favorecendo diretamente os “de dentro”, sem justificativas razoáveis a tanto, situação que restringe a competição, conforme parecer **D.DCM**, *verbis*:

(...) há editais que exigem que a empresa contratada mantenha posto de fornecimento dentro do Município ou, ao menos, declaração expedida pela licitante de que manterá posto de fornecimento dentro do Município durante a execução contratual. Para o devido funcionamento de um posto de fornecimento, seria necessário que a empresa contratasse empregados ou, ao menos, locasse um ponto comercial somente para atender licitação de entrega de bens. Tal exigência se mostra excessiva, impondo restrição desarrazoada à competitividade, ao mesmo tempo em que privilegia ilegalmente empresas já instaladas no Município. Como já dito anteriormente nesta instrução, o Ente pode fixar prazo razoável para a entrega dos bens, evitando-se a realização de exigência restritiva dessa natureza para prestação do objeto do certame.

Conclusivamente, haja vista a infringência ao Art. 3º, §1º da Lei 8.666/93, procedente é a Representação contra os seguintes processos:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014

Recomendo, portanto, a não inclusão da clausula restritiva de raio, em certames do gênero, sob pena de, nos ulteriores, sofrerem multas e/ou imposições de ressarcimento.

18) “exigência de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dispõe o art. 30 da lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)

Indiscutível que a municipalidade que restringiu a prerrogativa de fornecimento do atestado privado rompeu com a norma, contexto determinante à procedência da Representação à matéria.

Consequentemente, é vicioso o procedimento 105748-8/14, de Icaraíma, edital 65/2014.

Recomendo atenção à casuística, haja vista a incidência de sanções, em casos de fraudes que gerem restrição à competitividade.

19) “exigência de que a empresa vencedora da licitação seja responsável pela montagem dos pneus” 20) “julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote”

Tomo a liberdade de julgar os itens relacionados em único arrazoado, pois convergentes ao tema aquisição de produtos e serviços com fracionamento do objeto do certame.

Assim, pergunta-se: Ditos objetos, quais sejam, aquisições de pneus e serviços de montagem (balanceamento, alinhamento e cambagem) podem ser divididos em itens em licitações do gênero? Ou carecem, impreterivelmente, de oferecimento aos interessados, via lote único?

A resposta afirmativa a uma das perguntas, gera, obrigatoriamente, a eliminação da lideira, num autêntico processo de eliminação, donde as afirmações dos gestores, de que a aglutinação em único lote gera economia ao burocrático e dispendioso processo licitatório há de ser sopesada.

Confesso-lhes que reestudei a matéria e as possíveis interpretações do artigo 23, §1º da Lei nº 8.666/93⁴¹ e não visualizei nos procedimentos abaixo

⁴¹ “Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) § 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

enumerados justificativas aceitáveis à agregação, ao contrário, penso que a segregação é de todo conveniente, pois aumenta, sensivelmente, o leque de participantes, proporcionando, ainda, às empresas de menor porte, potencial presença.

É notório que existem empresas que comercializam e instalam os respectivos pneus, assim como é manifesto a existência de empresas que privativamente comercializam pneus⁴² e outras que somente os instalam, cada uma voltada a um determinado mercado.

Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha, casuisticamente sobre idêntico fato:

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços de conserto de pneu, alinhamento, balanceamento e cambagem para veículos da frota municipal – (i) Lote único contendo produtos e serviços – Violação à competitividade – (...) Procedência – Expedição de recomendações – Sem aplicação de multa – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário.

Conclusivamente, entendo que o oferecimento de pneu deve ser segregado do item serviço de montagem do pneu, isso porque, reitero, nem todas as fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório.

Assim, julgo procedente a Representação ao ponto, visto que os processos abaixo enumerados não apresentaram justificativas (técnicas e econômicas) plausíveis à unificação:

Processo	Município	Edital
- 81205-0/14	TOLEDO	227/2014
- 100667-0/14	CIANORTE	313/2014
- 101270-0/14	FOZ DO IGUAÇU	107/2014
- 97163-8/14	CAPANEMA	56/2014
- 105749-6/14	ACESC - CASCAVEL	21/2014
- 100666-2/14	IVAI	148/2014

melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

⁴² <http://www.pneufree.com.br/home/quemsomos;>
<http://www.portalopneu.com.br/>

[https://www.pneusfacil.com.br/;](https://www.pneusfacil.com.br/)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 81206-8/14	SÃO JORGE D'OESTE	145/2014
- 71277-2/14	MARQUINHO	16/2014
- 79221-0/14	ALTO PIQUIRI	43/2014
- 81515-6/14	UMUARAMA	138/2014
- 95190-4/14	ALTO PARANÁ	61/2014
- 97812-8/14	CONS.MUN. CANTUQUIRIGUAÇU	01/2014
- 88641-0/14	SURG - GUARAPUAVA	68/2014
- 95441-5/14	PATO BRAGADO	150/2014
- 95909-3/14	ALVORADA DO SUL	37/2014
- 95908-5/14	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	62/2014
- 91378-6/14	UNIFLOR	34/2014
- 105750-0/14	ALTO PIQUIRI	55/2014
- 92291-2/14	FAZENDA RIO GRANDE	61/2014
- 105748-8/14	ICARAIMA	65/2014
- 107217-7/14	SÃO JOÃO DO CAIUÁ	93/2014
- 107215-0/14	RANCHO ALEGRE	34/2014

Por fim, considerando que os objetos descritos no edital são independentes e de natureza divisível, recomendo que nos procedimentos ulteriores haja respeito à norma e, sobretudo, ao presente julgado, paradigma de valiosas interpretações sobre o tema.

Resumidamente, nas licitações correlacionadas a pneus e câmaras de ar:

A) São válidas as exigências de:

- I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;
- II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;
- III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;
- IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;
- V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

- I) Exclusiva fabricação nacional;
- II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”;

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30,§5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30,§1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstancia que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Por fim, deixo de adotar as recomendações postas pela **DCM-MPJTC** quanto à filiação ao conteúdo do julgado TC 770/002/10 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, visto que o presente julgado não viés *erga omnes*, ao contrário, circunscreve-se à análise pontual de 52 procedimentos similares donde inexistiram dolo, malícia e malversação do dinheiro público, tão somente isso.

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente **REPRESENTAÇÃO** em face dos senhores:

a) No que tange ao item “1”:

- Claudio Leal; Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistel; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcínio Messias, Florivaldo Petrini, Valdir Antonio Turcato, Ciro Yuji Koga, Roberes Roseres Rivelino da Silva, Valteir Aparecido Bazoni, João Carlos Peres, Gelson Mansur Nassar, Daniele de Oliveira Nabarro, Deiwiti de Almeida, Tadeu Rodrigues de Almeida, Monica de Oliveira, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Claudiomiro da Costa Dutra, Cláudio Golemba, Fábio Cesar Belezi, Jefferson Cassio Pradella, Flávio Aramis Accorsi, Carlos Alberto Vizzotto, Sandra Maria Lopes, Adão Rodrigues da Silva, Braz Rizzi, Antonio Gonçalves da Luz, Delfino Marques da Silva, Edner João Peres da Silva, Marcos Michelin, Antonio Joel Padilha, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Fernando Bandeira, Luciana Arisi, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

b) No que tange ao item “2”:

- Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Elio Batista da Silva, João Batista Fidelis, Jorge Rodrigues Nunes, Silmara Cristina Campião Galego, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Daniel Renzi, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Regina Massaretto Bronzel Dubay, Sergio de Souza Portela, Lourdes Banach, Rosana Aparecida Araújo Cardoso, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) No que tange ao item “3”:

- Inexistência de penalizados.

Obiter Dictum – **INMETRO X ISO/TS 16949**, conforme voto.

d) No que tange ao item “4”:

- Luiz Antônio Vieira.

e) No que tange ao item “5”:

- Gabriel Felipe Cipriani, Lindamar Maria de Lara Denardin, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) No que tange ao item “6”:

- Noemi Schmidt de Moura.

g) No que tange ao item “7”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “20” abaixo.

h) No que tange ao item “8”:

- *Obiter Dictum* – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

i) No que tange ao item “9”:

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.

j) No que tange ao item “10”:

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

k) No que tange ao item “11”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

l) No que tange ao item “12”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “13” abaixo.

m) No que tange ao item “13”:

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

n) No que tange ao item “14”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

o) No que tange ao item “15”:

- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

p) No que tange ao item “16”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

q) No que tange ao item “17”:

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani, Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.

r) No que tange ao item “18”:

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

s) No que tange ao item “19”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “20” abaixo.

t) No que tange ao item “20”:

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lindamir Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos Guedes, Leocliedes Rigon, Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cezar Baptistel, Luis Carlos Borges Cardoso, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Cláudio Golemba, Neri Antonio Quatrin, Cléia Aresneka, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres, Roberes Roveres Rivelino da Silva, Gisele Potila Faccin Gui, Deivid Dias de Paula, José Carlos Christiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Whashington Luis Rossi Amaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da Silva Maia, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

Encaminhem, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

I) Exclusiva fabricação nacional;

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”*;

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30,§5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30,§1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstancia que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente **REPRESENTAÇÃO** em face dos senhores:

a) No que tange ao item “1”:

- Claudio Leal; Jose Maria Diogo de Jesus; Luiz Cezar Baptistel; Aldacir Domingos Pavan; Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcínio Messias, Florivaldo Petrini, Valdir Antonio Turcato, Ciro Yuji Koga, Roberes Roseres Rivelino da Silva, Valteir Aparecido Bazoni, João Carlos Peres, Gelson Mansur Nassar, Daniele de Oliveira Nabarro, Deiwiti de Almeida, Tadeu Rodrigues de Almeida, Monica de Oliveira, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Claudiomiro da Costa Dutra, Cláudio Golemba, Fábio Cesar Bezezi, Jefferson Cassio Pradella, Flávio Aramis Accorsi, Carlos Alberto Vizzotto, Sandra Maria Lopes, Adão Rodrigues da Silva, Braz Rizzi, Antonio Gonçalves da Luz, Delfino Marques da Silva, Edner João Peres da Silva, Marcos Michelin, Antonio Joel Padilha, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Fernando Bandeira, Luciana Arisi, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

b) No que tange ao item “2”:

- Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Elio Batista da Silva, João Batista Fidelis, Jorge Rodrigues Nunes, Silmara Cristina Campião Galego, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Daniel Renzi, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Regina Massaretto Bronzel Dubay, Sergio de Souza Portela, Lourdes Banach, Rosana Aparecida Araújo Cardoso, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

c) No que tange ao item “3”:

- Inexistência de penalizados.

Obiter Dictum – **INMETRO X ISO/TS 16949**, conforme voto.

d) No que tange ao item “4”:

- Luiz Antônio Vieira.

e) No que tange ao item “5”:

- Gabriel Felipe Cipriani, Lindamar Maria de Lara Denardin, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, Luiz Antonio Vieira, Marcel Jayre Mendes dos Santos e Igor Hancz.

f) No que tange ao item “6”:

- Noemi Schmidt de Moura.

g) No que tange ao item “7”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “20” abaixo.

h) No que tange ao item “8”:

- *Obiter Dictum* – Capacidade técnica com limitação temporal, conforme voto.

i) No que tange ao item “9”:

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

j) No que tange ao item “10”:

- Júlio Cesar Nunes de Almeida.

k) No que tange ao item “11”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

l) No que tange ao item “12”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “13” abaixo.

m) No que tange ao item “13”:

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

n) No que tange ao item “14”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

o) No que tange ao item “15”:

- Noemi Schmidt de Moura, Arnildo Rieger e Gilmar Paixão e Diogo de Oliveira.

p) No que tange ao item “16”:

- Inexistência de penalizados haja vista a improcedência ao item.

q) No que tange ao item “17”:

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Fernando Damiani, Marcio Claudio Wozniack e Luiz Rafael Lopes.

r) No que tange ao item “18”:

- Meire Lucia Bezerra e Paulo de Queiroz Souza.

s) No que tange ao item “19”:

- Expedição de Recomendação conjunta ao item “20” abaixo.

t) No que tange ao item “20”:

- Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, Amauri Vilmar Linke, Domingos Clóvis Bongiorno, Claudemir Romero Bongiorno, Julio Cesar Nunes de Almeida, Lindamir Maria de Lara Denardin, Gabriel Felipe Cipriani, Marlene Santos Guedes, Leoclides Rigon, Jorge Sloboda, Tiago Antonio Cominesi, Gilmar Paixão, Diogo de Oliveira, Luiz Cezar Baptistel, Luis Carlos Borges Cardoso, Moacir Silva, Armando Cordts Filho, Cláudio Golemba, Neri Antonio Quatrin, Cléia Aresneka, Fernando Damiani, Arnildo Rieger, João Carlos Peres, Roberes Roveres Rivelino da Silva, Gisele Potila Faccin Gui, Deivid Dias de Paula, José Carlos Christiano Filho, Antonio Zanchetti Netto, Whashington Luis Rossi Arnaut, Adriana Aparecida Martinez, Marcio Claudio Wozniack, Luiz Rafael Lopes, Meire Lucia Bezerra, Paulo de Queiroz Souza, José Carlos da Silva Maia, Edson Dominciano Correia e Sócrates Itamar da Silva Corrêa.

II - Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) são válidas as exigências de:

I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados;

II) Prazos de garantia de 5 (cinco anos), pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança à Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato;

IV) Certificação IBAMA, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos, voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente, a biota e o desenvolvimento sustentável;

V) Entrega de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento idôneo ofertado em língua portuguesa que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, visto que o direito à informação é inerente ao procedimento licitatório;

B) São vedadas as exigências de:

I) Exclusiva fabricação nacional;

II) Declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento, que demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologados por montadoras nacionais, pois configura compromisso/obrigação de terceiro alheio a disputa;

III) Certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o INMETRO é o organismo público competente à fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

IV) Declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação circunscreve-se ao licitante vencedor do certame e jamais terceiro alheio à disputa;

V) Declaração de associação junto a ANIP visto que *“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado”*;

VI) Certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva – IQA para fins de qualificação técnica, sendo, portanto, aptos todos os demais Organismos de Certificação de Produtos – OCP voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo INMETRO;

VII) Apresentação de contrato de prestação de serviços com a empresa que executará a montagem e o balanceamento dos pneus;

VIII) Apresentação de atestados de capacidade técnica com limitação temporal, pois trata-se de prática contrária ao art. 30, §5º da Lei 8.666/93;

IX) Que os pneus cotados sejam de marcas específicas;

X) Isenção quanto à apresentação de amostras por determinada marca de produto. Faculta-se a dispensa de amostra quando embasada em marca de certificação, exemplificadamente, INMETRO, em razão da diligente experimentação realizada pela autarquia federal e seus acreditados;

XI) De entrega de pneus em prazos de horas, concedendo-se um prazo mínimo de 2 dias úteis após a ordem de compra ou após a homologação do certame. Idem quanto à reposição decorrente de falhas no produto entregue;

XII) Que a licitante mantenha posto de fornecimento de pneus dentro do Município durante a execução contratual, pois restringe a competição de eventuais interessados ao certame e, bem assim, onera por demais a contratada, sem justificativas plausíveis a tanto;

XIII) De atestado fornecido exclusivamente por pessoa jurídica de direito público para fins de comprovação de aptidão técnica. O art. 30, §1º da Lei 8.666/93 não se encontra revogado, circunstancia que impõe obediência obrigatória;

XIV) A unificação de compra de pneumáticos e a prestação de serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem em único lote, pois são itens passíveis de divisão (objetos independentes e de natureza fracionável), aumentando-se o leque de participantes;

III - Notificar, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores. Sem multas e/ou ressarcimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 - Sessão n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA
Presidente